

PROJETO DE LEI Nº 3.884, DE 2004
(Do Poder Executivo)

Institui normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2004
(Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)

Dê-se ao § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 3.884, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 1º Somente poderão celebrar consórcios os entes da Federação com territórios contíguos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

São duas as alterações pretendidas:

1ª) exclusão da expressão “contrato de”: É unânime na melhor doutrina a idéia de que os consórcios conceituam-se como um acordo celebrado entre pessoas jurídicas da mesma natureza, igualando-os aos convênios no tocante a vários aspectos.

Para esses doutrinadores, os consórcios são acordos, despersonalizados, firmados entre entidades públicas da mesma espécie ou do mesmo nível para a consecução de objetivos de interesse comum. A emenda retira do texto a expressão “contrato de”, uma vez que a relação estabelecida nos consórcios públicos não é de natureza contratual, mas sim de ajuste de interesses e objetivos comuns.

2ª) a adequação do projeto para que os consórcios sejam firmados somente entre entidades públicas da mesma espécie ou nível: Maria Silvia Zanella Di Pietro, explica que “*consórcio administrativo é acordo de vontades entre duas ou mais pessoas jurídicas públicas da mesma natureza e mesmo nível de governo ou entre entidades da administração indireta para a consecução de objetivos comuns.*” Logo, a figura dos consórcios administrativos apresenta as mesmas características do convênio: as entidades têm competências iguais, exercem a mesma atividade, objetivam o mesmo resultado, estabelecem mútua cooperação. Diferem, somente, quanto às pessoas que o firmam.

Assim, no convênio podem associar-se pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, uns com os outros, conforme o interesse de cada um (como por exemplo: União/Município; Estado-membro/sociedade civil prestadora de serviços). Tal já não ocorre com os consórcios, que exigem que os interessados sejam pessoas jurídicas públicas de igual natureza ou do mesmo nível de governo (exemplo: Município/Município; Estado-membro/Estado-membro). É necessário, portanto, fazer esta adequação no projeto de lei.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

Deputado

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

Deputado